



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005460/2007-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.072 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente MARIA CONCEIÇÃO CORREIA CASSIANO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

EDITADO EM: 28/09/2012

Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

MARIA CONCEIÇÃO CORREIA CASSIANO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 76) que julgou procedente em parte o lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 20/23, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2005, no valor de

R\$ 64.906,93, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 101.118,50.

A infração que ensejou o lançamento foi a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Segundo o relatório fiscal, trata-se de valores declarados de IRRF tendo como fontes pagadoras Sindicato dos Trabalhadores Com. Hot. e Sims. do Rio de Janeiro (R\$ 49.529,67) e Federação Nac. dos Empregados do Com. Hoteleiro e Similares (R\$ 15.377,26), tendo em vista o não recolhimento do imposto pela fonte pagadora, conforme batimento DIRF/DARF.

A Contribuinte impugnou o lançamento e solicitou o acolhimento parcial da impugnação para que seja reconhecido o Recolhimento de quatro DARF no ano de 2004 pela pessoa jurídica Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, totalizando R\$ 12.461,36.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II acolheu a alegação da defesa quanto aos quatro recolhimentos, que foram comprovados. Quanto aos demais valores, ressaltou que a Contribuinte em sua impugnação concordou expressamente com a exigência.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/04/2011 (fls. 18v) e, em 12/05/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 80/81, que ora se examina, e no qual aduz, em síntese, que com a diligência determinada pela DRJ vieram aos autos comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras da retenção e recolhimento do imposto e que foram desconsiderados pela decisão de primeira instância. Junta os mesmos elementos ao recurso e pede que os mesmos sejam examinados com o julgamento da improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação Como se colhe do relatório, a Contribuinte, na impugnação, limitou-se a pedir que a DRJ considerasse quatro DARF no valor total de R\$ 12.461,26, e a DRJ acolheu a alegação, subtraindo este valor da autuação. No recurso, a Contribuinte observa que, com a diligência determinada pela DRJ, vieram aos autos novos elementos que comprovariam o recolhimento do imposto de renda remanescente, que lhe está sendo exigido.

De fato, em resposta às intimações emitidas em razão das diligências determinadas pela DRJ, as fontes pagadoras Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro e Federação Nacional dos Trabalhadores do Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro confirmaram os valores informados nas DIRF, que dão conta de ter havido retenção na fonte de imposto, sobre

rendimentos pagos à ora Recorrente, de R\$ 49.529,67, o primeiro (fls. 47/48), e R\$ 19.945,91, o segundo (fls. 56/57). Foram juntados também cópias dos DARF que corresponderiam a tais recolhimentos (fls. 49/55 e 58/70).

Ora, ainda que a Contribuinte tenha inicialmente se conformado com a exigência de eventual imposto pela falta de recolhimento pela fonte pagadora, diante da evidência de que, contrariamente ao que se pensava, houve tal recolhimento, inclusive porque alguns desses recolhimentos ocorreram, aparentemente, após a autuação, em razão do princípio da verdade material, é dever do julgador considerar tais pagamentos. Isto porque, certamente, não é interesse do Estado receber em duplicidade um mesmo imposto.

Tem-se neste caso, porém, apenas cópias de DARF sem que se tenha segurança sobre a efetividade dos recolhimentos, o que demanda, por segurança, uma verificação por parte da autoridade administrativa da efetividade desses recolhimentos, bem como que se estabeleça a correlação entre eles as DIRF correspondentes para que se possa apurar se, de fato, os recolhimentos compreendem os valores declaradamente retidos pela fonte pagadora com relação à Contribuinte.

Ante o exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DRF RJ I:

atesta a autenticidade dos DARF de fls. 49/55 e 58/70;

Caso afirmativo, identifique a DIRF/DCTF, juntando cópias das mesmas, a que estão vinculados os tais pagamentos.

Conclusão Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para as providências acima.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa